

LEI MUNICIPAL Nº. 103 DE 22 DE AGOSTO DE 2013.

Reestrutura o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA e instituí o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Itapagipe,

Faço saber que Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei

CAPITULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL – CODEMA

Art. 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, criado pela Lei Municipal nº. 18 de 08 de novembro de 2001, passa a vigorar segundo as disposições desta lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA é o órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do município.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - Participação comunitária;
- III - Promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - Compatibilização com as políticas do meio ambiente nacional e estadual;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI - Exigência de continuidade, no tempo e no espaço, das ações de gestão ambiental;
- VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - Prevalência do interesse público sobre o privado;
- IX - Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais

Art. 4º Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA compete:

- I - Propor política e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observadas as peculiaridades locais;
- II - Formular e propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, coordenar, executar e controlar atividades que visem à defesa, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;

- III - Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;
- IV - Exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
- V - Emitir parecer sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;
- VI - Formular as normas técnicas e legais que constituam as posturas do município no que se refere ao saneamento e aos serviços urbanos e rurais;
- VII - Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e comunidade em geral;
- VIII - Atuar no sentido de promover a conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;
- IX - Subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;
- X - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- XI - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XII - Opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria de Meio Ambiente ou órgão equivalente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;
- XIII - Apresentar, anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XIV - Articular-se com outros Órgãos e Secretarias da Prefeitura, em especial as de Meio Ambiente, Obras Públicas, Urbanismo e Saúde, para a integração de suas atividades;
- XV - Promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;
- XVI - Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes federal, estadual e municipal sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
- XVII - Planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;
- XVIII - Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIX - Acompanhar controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões

ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XX - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XXI - Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXII - Opinar sobre os estudos relativos ao uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e sobre as posturas municipais, visando agregar a dimensão ambiental ao processo de desenvolvimento do Município;

XXIII - Examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente, sobre a emissão, no âmbito municipal, de alvarás de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões de licenciamento;

XXIV - Realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXV - Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação, visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais e do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico e espeleológico, além de áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas de ecologia;

XXVI - Responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XXVII - Decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIII - Acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental em assuntos de interesse do município.

XXIV - Elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 5º O suporte financeiro, técnico e administrativo, indispensável à instalação e ao funcionamento do CODEMA será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 6º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA será composto por 10 (dez) conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo- se à distribuição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada na seguinte modalidade:

I - REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

- a) 01 (um) representante do órgão municipal de Meio Ambiente;
- b) 01 (um) representante do órgão Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante do órgão Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- d) 01 (um) representante do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA órgão da administração Pública Estadual;

e) 01 (um) representante da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER-MG, órgão da administração Pública Estadual;

II - REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA:

a) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil/Subseção de Itapagipe;

b) 01 (um) representante do Sindicato dos Produtores Rurais de Itapagipe;

c) 01 (um) representante da Associação Industrial e Comercial de Itapagipe – ACIITA;

d) 01 (um) representante dos Conselhos Comunitários de Desenvolvimento Rural do município de Itapagipe;

e) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapagipe;

Parágrafo Único. Cada membro do Conselho terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

Art. 7º Todos os membros titulares e suplentes, representantes do Poder Público e da Sociedade Civil Organizada, serão indicados pelos respectivos dirigentes de cada órgão e nomeados mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O representante dos Conselhos Comunitários de Desenvolvimento Rural será indicado mediante escolha dentre os respectivos presidentes, de preferência sob coordenação da EMATER-MG.

§1º A posse dos membros do CODEMA se dará perante o Prefeito Municipal ou pessoa com delegação específica, em dia e hora previamente estabelecidos no decreto a que se refere o “caput” deste artigo e aqueles que não comparecerem nessa ocasião deverão ser empossados no prazo máximo de quinze dias.

§ 2º A vacância do titular será preenchida pelo suplente, imediatamente, e a do suplente mediante o processo de indicação e nomeação dentro do prazo de quinze dias de sua ocorrência, sendo que os substitutos cumprirão o prazo restante do mandato do substituído.

§ 3º Os órgãos ou entidades poderão substituir o membro efetivo indicando o seu substituto, mediante comunicação por escrito dirigida ao presidente do CODEMA, que comunicará ao Prefeito Municipal para fins de expedição do respectivo Decreto.

Art. 8º O mandato dos membros do CODEMA é de 04 (quatro) anos, coincidindo com a gestão do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Na transição de mandatos do Executivo Municipal, o CODEMA continuará respondendo com a Diretoria e membros em exercício até a nomeação e posse dos sucessores por Decreto do novo Prefeito.

Art. 9º O membro titular do CODEMA perderá o mandato quando:

I. Solicitar sua demissão;

II. Faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas;

III. Faltar com o decoro quando de sua atuação no CODEMA.

§ 1º As justificações de faltas somente poderão ser acolhidas quando por motivo de doença, gala, luto, ou licença previamente requerida e com fundamentos apreciados pelo colegiado.

§ 2º Para efeito do inciso III deste artigo, é necessária uma deliberação favorável de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do colegiado.

§ 3º Nos casos de perda de mandato, a diretoria do CODEMA comunicará ao seu suplente para que o substitua imediatamente, independentemente de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 10. O exercício da função de membro do CODEMA é considerado como relevante serviço prestado à comunidade, portanto, exercida sem qualquer remuneração, não ensejando quaisquer direitos trabalhistas.

Art. 11. As reuniões do CODEMA serão públicas, convocadas pelos meios formais e com as antecedências consignadas em seu regimento interno, tendo o registro em lavratura de ata e gravação, quando disponibilizada, e as suas deliberações serão amplamente divulgadas.

Art. 12. A estrutura do Conselho será composta por:

I - Diretoria, composto de 01 (um) presidente; 01 (um) vice-presidente e 01 (um) secretário;

II – Colegiado.

III - Secretaria Executiva.

§1º A Diretoria do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA será eleita em reunião especial do colegiado, por maioria de votos de seus integrantes para o mandato de 04 (quatro) anos correspondente ao mandato de conselheiro.

§º2º A reunião de que trata o parágrafo anterior será convocada e presidida pelo representante do órgão municipal de meio ambiente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a posse.

§3º As atribuições de cada órgão e cargos serão estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 13 O CODEMA poderá instituir câmaras técnicas e câmaras especiais em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental, aprovadas pelo Colegiado, conforme o regimento.

Art. 14 Dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o CODEMA elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 A posse dos membros do CODEMA ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 16 O mandato do primeiro Conselho nomeado após a edição desta Lei terá validade durante a gestão da administração decorrente.

CAPITULO II

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA

Art. 17 Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA - em conformidade com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, vinculado ao órgão da Administração Municipal de Gestão Ambiental, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à proteção, recuperação e conservação do meio ambiente no Município de Itapagipe.

Art. 18 O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA será constituído pelos seguintes recursos:

I - dotações consignadas no orçamento municipal para a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - recursos estaduais e federais para o desenvolvimento das atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA e da política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

III - recursos oriundos da celebração de acordos, contratos, consórcios e convênios;

IV - recursos oriundos da arrecadação de multas e seus acessórios, previstos na legislação ou oriundos de decisão judicial, de termos de ajuste de conduta ou similares;

V - recursos oriundos de promoções com finalidades específicas de aplicação em ações ligadas ao meio ambiente;

VI - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

VII - as rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicação de capitais;

VIII - taxas de licenciamento ambiental e outras relativas ao exercício do poder de polícia;

IX - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMMA.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 3º O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 19 O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA será gerido e administrado pelo órgão Municipal de Gestão Ambiental e movimentado pelo órgão Municipal de Finanças.

Art. 20 Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA exercerá atividade fiscalizadora dos atos de administração e gerenciamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com a finalidade de tutelar a correta aplicação dos recursos.

Parágrafo Único. A aprovação das contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA não exclui a fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado da Minas Gerais.

Art. 21 Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão destinados a:

I - financiar total ou parcialmente programas, projetos, ações e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

II - atender às diretrizes e metas contempladas nas leis municipais que versem sobre a política ambiental de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, inclusive o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - adquirir equipamentos ou implementos necessários ao desenvolvimento de programas ou de ações de assistência, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

IV - desenvolver e aperfeiçoar os instrumentos de gestão e planejamento, administração e controle das ações inerentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V - proporcionar eficiente aplicação das leis federais, estaduais e municipais que estabeleçam disposições inerentes à política ambiental.

§ 1º Prioritariamente os recursos serão aplicados em projetos e ações sugeridos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, com o apoio técnico dos órgãos ambientais governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

Art. 22. Os responsáveis pelos projetos ou atividades beneficiados com recursos deste Fundo deverão prestar contas nos termos da legislação vigente.

Art. 23. As disposições não enfocadas nesta Lei, relacionadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

Art. 24. Os recursos decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos indispensáveis à sua execução, inclusive mediante a abertura de crédito adicional especial, nos termos da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 18 de 08 de novembro de 2001, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapagipe, 22 de agosto de 2013.

WILDIRLEI QUEIROZ MENEZES BARBOSA
Prefeito Municipal

MARIO LUCIO QUEIROZ DA COSTA
Secretario Municipal de Administração e Planejamento.